



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 28 - Cosit

Data 18 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDAS DE BENS E SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º, art. 3º e art. 4º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDAS DE BENS E SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º, art. 3º e art. 4º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado com ramo de atividade de operador portuário e agenciamento marítimo, formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre interpretação da legislação tributária nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A consulente informa inicialmente que é detentora do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

3. *Observa que, no seu entender, a pessoa jurídica habilitada ao referido regime especial poderá ou não aplicar a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

4. Ressalta que a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que criou o Reidi, assim como o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamentou referido regime especial, não apresentam vedação quanto ao fornecedor dos bens e serviços, destinados à incorporação nas obras de construção civil, estar enquadrado no Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A legislação determina apenas que empresas enquadradas no Simples Nacional não poderão aderir ao Reidi conforme §1º do art. 2º da lei em comento. Nesta linha, faz referência a Solução de Consulta SRRF09 nº 84, de 10 de março de 2011, onde restou entendido que não é aplicável a suspensão de exigibilidade das contribuições relativas ao Reidi nas vendas por pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional. Contudo, a interessada registra que a referida consulta carece de fundamentação legal. Menciona também a Solução de Consulta SRRF03 nº 17, de 28 de julho de 2011, que dispõe que as receitas de vendas bens e serviços à pessoa jurídica habilitada ao Reidi, desde que comprovada por documentação idônea, não integram a base de cálculo das contribuições, independentemente do regime de apuração a que estiver sujeita a empresa vendedora/fornecedora.

5. Cita como fundamentação legal, dentre outros dispositivos, a Lei nº 11.488, de 2007 e o Decreto nº 6.144, de 2007.

6. Por fim, ante o exposto acima, a consulente formula os seus questionamentos da seguinte forma:

“1) *É permitida a aplicação do Reidi nas aquisições de bens e serviços de fornecedores optantes pelo Simples Nacional?*

2) *Em caso positivo, qual seria a base legal para tal operação?*

3) *E como seria o procedimento operacional para a contabilização dessa operação?”*

7. É o relatório.

Fundamentos

8. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos concretos e determinados relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Ainda nesta linha, não serão objeto de análise, questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação à correção do seu entendimento na aplicação da norma, uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste instrumento.

10. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos acerca da aplicabilidade do benefício da suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao Reidi, no caso de as pessoas jurídicas fornecedoras serem optantes do Simples Nacional. Para subsidiar a presente análise, cumpre examinar a legislação de regência e, em especial, a fundamentação da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 84, de 2011.

11. A Lei nº 11.488, de 2007, instituiu o Reidi, que permite a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando da importação de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Também permitiu a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas no mercado interno a pessoas jurídicas habilitadas ao Reidi, de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado. Os referidos dispositivos são parcialmente reproduzidos abaixo (grifos não constam do original):

Lei nº 11.488, de 2007

“Art. 3º. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4º. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)"

12. Por outro lado, o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, veda a habilitação de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional no Reidi (grifos não constam do original):

“Art. 2º. É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

(...)”

13. Conforme se pode observar pela reprodução acima, o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, dispõe que é vedada a habilitação ao Reidi por pessoa jurídica optante do Simples Nacional. Com relação à pessoa jurídica fornecedora, no entanto, a legislação é silente quanto à possibilidade de a mesma ser optante pelo Simples Nacional, que é justamente o objeto da dúvida suscitada pela consultante.

14. Para responder a esse questionamento, cumpre examinar a fundamentação da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 84, de 2011, que manifestou o entendimento de que nesse caso não é aplicável o benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, entendimento que também se aplica ao caso em tela. A referida fundamentação está-parcialmente reproduzida abaixo (grifos não constam do original):

Solução de Consulta SRRF09 nº 84, de 2011

“(...)”

6. É mister que se esclareça a formatação dos regimes suspensivos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com relação a aquisições no mercado interno. Nesses regimes, o adquirente deve cumprir certas condições e habilitar-se no regime. Todavia não é ele que tem direito à suspensão das contribuições, porém o vendedor dos produtos por ele adquiridos. Em poucas palavras, o adquirente se habilita, enquanto o vendedor recebe o benefício da suspensão.

7. Dito isto, observamos que a vedação constante do § 1º do art. 2º refere-se ao adquirente dos bens e serviços (beneficiário do Reidi). Esse adquirente não pode ser optante pelo Simples Nacional. Silencia, todavia, a legislação no que tange ao fornecedor dos bens e serviços ser um optante do Simples Nacional.

8. Sobre outra hipótese de suspensão, que se referia ao IPI, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou na Solução de Divergência Cosit nº 5, de 31 de março de 2004, que deu origem ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 22 de junho de 2004. Naquela oportunidade, a Cosit entendeu que as regras próprias e específicas a que estão sujeitas as empresas optantes pelo Simples Federal, no tocante à tributação do IPI, não se coadunavam com o

regime de suspensão do IPI instituído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

(...)

15. Já na Solução de Consulta nº 584, de 21 de dezembro de 2017, assim se manifestou a Cosit:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

TRATADO DE ITAIPU. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. VENDA DE BENS. EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALCANCE.

O Simples Nacional rege a apuração e o recolhimento de tributos como regra especial. A concessão de isenção nesse sistema requer alteração na lei complementar que o rege. (...)

Dispositivos Legais: Tratado Brasil-Paraguai de 1973, artigo XII; Lei Complementar nº 123/2006, art. 1º, caput, art. 13 e parágrafo único do art. 24; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 37, caput e § 1º.

(...)

Fundamentos

3. O Simples Nacional é um regime tributário criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que proporciona às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado e favorecido, portanto especial, incluindo a apuração e o recolhimento substitutivo dos impostos e contribuições previstos no caput do art 13 da referida lei, com as exceções listadas no § 1º do mesmo art. 13, mediante regime único de arrecadação (LC nº 123/2006, arts. 1º, caput e § 1º).

4. Esse regime implica recolhimento dos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte por ele optantes de forma integrada e unificada, através de alíquotas determinadas que incidem sobre uma mesma base de cálculo, as quais que substituem, parcial ou totalmente, os seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (LC nº 123/2006, art. 13, caput).

5. A LC nº 123/2006 é, portanto, norma tributária específica que dispõe sobre a base de cálculo, recolhimento e incidência dos tributos apurados na forma do regime especial. Internamente ao regime especial não há a aplicação imediata das normas geralmente aplicáveis, a menos que lei complementar assim o estabeleça.

(...)

10. *Contudo, o Simples Nacional afasta a regra geral, e conseqüentemente as exonerações tributárias em questão. Isso porque ele é um regime especial, diferenciado e favorecido de arrecadação, apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituído por meio de lei complementar. Somente outra lei complementar, portanto, poderia alterar sua base de cálculo.*

11. *A alíquota devida nesse regime de arrecadação é determinada pela receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração e tem como montante tributável a receita bruta auferida no mês, conforme o disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos artigos 2º, 16 e 30 da Resolução CGSN nº 94, de 2011:*

Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

*§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.***

[...]

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada

redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

Resolução CGSN nº 94, de 2011¹:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma do art.

¹ Importante destacar que a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, foi revogada pela Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, a qual a sucedeu na disciplina da matéria, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

§ 1º O regime de reconhecimento da receita bruta será irretroativo para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

§ 2º Na hipótese de a ME ou a EPP ter estabelecimentos filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput)

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo:

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma prevista no art. 25; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º e 4º-A)

II - consideram-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15)

Art. 30. Na apuração dos valores devidos no Simples Nacional, a imunidade constitucional sobre alguns tributos não afeta a incidência quanto aos demais, caso em que a alíquota aplicável corresponderá ao somatório dos percentuais dos tributos não alcançados pela imunidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

[...]

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

§ 1º O regime de reconhecimento da receita bruta será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

§ 2º Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput) § 3º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 98, de 13 de março de 2012)

I – a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25-A; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º e 4º-A) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II - considera-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016) (Vide Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016)

[...]

Art. 30. Na apuração dos valores devidos no Simples Nacional, a imunidade constitucional sobre alguns tributos não afeta a incidência quanto aos demais, caso em que a alíquota aplicável corresponderá ao somatório dos percentuais dos tributos não alcançados pela imunidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

12. *Na esfera federal, não há previsão para desconsideração dos percentuais dos tributos sujeitos a isenções e reduções, mas tão-somente para o caso de receitas sujeitas à imunidade tributária, nos termos do artigo 30 da Resolução CGSN nº 94 de 2011. Tal previsão existe apenas no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para os quais o artigo 18, § 20, da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido no caso de isenção ou redução do ICMS ou do ISS.*

13. *Destaque-se que o Simples Nacional é um regime tributário menos oneroso, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, como forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio de aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, que é a receita bruta. Dessa forma, a empresa que opta pelo Simples Nacional não pode cumulá-lo, no que diz respeito aos tributos e contribuições abrangidos por esse regime, com qualquer outro benefício fiscal, tais como suspensão, isenção ou alíquota zero, salvo os casos expressamente previstos na própria legislação que rege o sistema. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 24 da LC nº 123/2006 dispõe que:*

Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Conclusão

14. *O Simples Nacional é um regime diferenciado e favorecido de tributação regido por lei complementar. Eventuais alterações na base de incidência do regime somente pode ocorrer por meio de alteração na lei complementar que rege o sistema.*

(grifos constam do original)

16. Portanto, o recolhimento da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional não é atingido pelo Reidi uma vez que a legislação do Simples Nacional não permite. Decorre desta vedação a impossibilidade de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional habilitar-se no Reidi ou de fornecer bens e serviços com outro benefício fiscal.

17. Deste modo, a suspensão do recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não é aplicável às aquisições de bens e de serviços por pessoa jurídica habilitada no Reidi quando a pessoa jurídica fornecedora é optante pelo Simples Nacional. O habilitado no Reidi pode adquirir bens e serviços de fornecedor optante pelo Simples Nacional, mas não se beneficiará da suspensão tributária prevista no regime especial.

18. Por fim, com relação à menção feita pela consulente à Solução de Consulta SRRF03 nº 17, de 2011, cumpre esclarecer que ela não se aplica ao presente caso. Quando a referida consulta utiliza a expressão “independentemente do regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica vendedora” está se referindo, na realidade, aos regimes

cumulativo e não cumulativo de apuração das contribuições o que, s.m.j., não é o caso da empresa fornecedora que é vinculada ao Simples Nacional.

Conclusão

19. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

19.1. a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional; e

19.2. consideram-se sem objeto os questionamentos 2 e 3 apresentados, tendo em vista resposta ao item 1.

(Assinado digitalmente)

MÁRIO JORGE RENTE DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

(Assinado digitalmente)

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit